



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 34/2022

#### Projeto de Lei nº 09/2022

**Dispõe sobre a denominação da Rua 5 do loteamento Parque Vasconcellos, para denominar-se “Rua Raimundo Pereira da Silva”**

**Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Dispõe sobre a denominação da Rua 5 do loteamento Parque Vasconcellos.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *Nascido em 31 de maio de 1953, Raimundo Pereira da Silva era originário da cidade de Oeiras no Piauí. Aos 20 anos de idade mudou-se para a cidade de São Paulo em busca de uma vida melhor. Aprendeu a trabalhar como eletricista e com hidráulica, conseguindo emprego e fazendo pequenos serviços como eletricista. Chegou a Hortolândia na década de 1980 trazendo 3 filhos de seu primeiro casamento. Estes 3 filhos somaram-se a outros 4 filhos de sua segunda esposa, com quem veio a ter mais um filho, somando-se então 8 crianças em sua casa. A numerosa família morava em uma casa no Bairro Orestes Ôngaro, neste município. Como eletricista trabalhou na instalação e manutenção elétrica e hidráulica das escolas municipais Prº Manuel Inácio da Silva, Prº Liomar Freitas Câmara e Prº Maria Rita. Além disso ajudou na construção de escolas e igrejas nos bairros Jardim Amanda e Parque Orestes Ôngaro. Raimundo Pereira da Silva participou do movimento de emancipação do município de Hortolândia em 1991. Após isso sempre lutou por constantes melhorias para o bairro Parque Orestes Ôngaro, tais como instalação de iluminação pública, esgoto, asfalto e linhas de ônibus. Veio a óbito no dia 31 de julho de 2020, conforme certidão anexa. (sic)*

### II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 14 de Fevereiro de 2022, com publicação de sua ementa na data de 11 de Fevereiro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acordão:

*Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.*

### III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

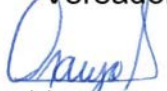
Sala das Comissões, 03 de Março de 2022.

  
**Vereador Luiz Carlos Silva Meira**  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Enoque Leal Moura  
Vereador

  
Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador